



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0037/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante o período que perdurar a decretação de emergência para enfrentamento do Covid-19.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.

Dessa forma, pode-se conceder isenção de impostos por período proporcional ao fechamento de bares e restaurantes e pelo tempo de duração do estado de emergência, conforme proposto.

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19. Nesses termos, o Decreto Legislativo nº 2.494, de 30 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, incidindo, pois, o artigo 65 da LRF, que dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 106/2020**, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a



calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de reordenar os dispositivos do projeto, acrescentar parágrafo sobre créditos decorrentes de tributos já pagos, bem como adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do **Substitutivo** que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0037/2021.

*Dispõe sobre a isenção de IPTU dos imóveis onde
estão instalados bares e restaurantes, durante a
decretação do estado de emergência para
enfrentamento do Covid-19.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis onde se encontrem instalados bares e restaurantes durante todo o período de validade das medidas imposta pelo estado de emergência decretado para enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação e até findar o estado de emergência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI